

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIZA SCHNEIDER SOUZA CASTRO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

CURITIBA
2016

LUIZA SCHNEIDER SOUZA CASTRO



DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de MBA em Gestão Ambiental no curso de pós-graduação em Gestão Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço

CURITIBA
2016

*Aos 70 bilhões de animais que sofrem
anualmente para satisfazer o
antropocentrismo*

AGRADECIMENTOS

À Lara, Boris, Cherry, Amy e Astor por enxergarem em mim o meu melhor e por compartilharem comigo sua alegria diária.

Ao meu amor, Lucas Alvarenga, por me ensinar a cada dia como ser uma pessoa melhor e por trabalhar com excelência na promoção de um mundo onde todos os animais sejam tratados com compaixão e respeito.

Aos meus pais por me darem suporte para que eu alcançasse meus objetivos durante toda minha vida.

O agradecimento especial ao meu orientador Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço, por ser um exemplo intelectual no movimento de defesa dos direitos dos animais, bem como pelas orientações prestadas na elaboração deste trabalho.

RESUMO

A literatura recente vem demonstrando cada vez mais as semelhanças cognitivas entre os humanos e as demais espécies de vertebrados. O presente estudo teve como objetivo compilar a legislação que abrange o direito animal no Brasil, a evolução desse panorama no tempo e espaço, dados científicos atuais e conceitos filosóficos e de bioética, e assim, contextualizando a necessidade de uma revisão da aplicabilidade e abrangência dos direitos fundamentais, que seja capaz de assegurar as necessidades e interesses também das demais espécies animais.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Direito dos animais. Senciência. Ética Animal.

SUMMARY

Recent literature has been increasingly demonstrating the cognitive similarities between humans and other vertebrate species. The objective of this study was to compile the legislation that covers animal law in Brazil, the evolution of this panorama in time and space, current scientific data and philosophical and bioethical concepts, and thus, contextualizing the need for a review of the applicability and scope of the Fundamental rights, which is capable of assuring the needs and interests of other animalspecies.

Keywords: Fundamental rights. Animal rights. Sencience. Animal Ethics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 OBJETIVOS.....	5
2.1 Geral.....	5
2.2 Específicos.....	5
3 MATERIAL E MÉTODOS.....	6
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	7
4.1 Direitos Fundamentais e a Superação Do Antropocentrismo.....	7
4.2. A Questão Biocêntrica do Direito Ambiental.....	8
4.3. Os Animais Não Humanos Como Sujeitos De Direito.....	12
5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 discorre, em seu Título II, sobre os direitos e garantias fundamentais e para fins de organização, dividiu o referido título em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Outros foram abordados também em outros tópicos, como por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado, positivado no Art. 225 desta carta.

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, e sim de maneira cronológica, em consonância com a demanda social e a concepção moral de cada época. A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo (MENDES, 2013, p. 234).

Os direitos à vida, à liberdade e à propriedade foram os primeiros direitos a serem positivados, oriundos das Revoluções Americana de 1776 e a Francesa de 1879, e classificados como de primeira geração (MENDES, 2013, p.233). Não era mais então aceito que o Estado possuísse poderes ilimitados, como, por exemplo, os poderes inquisitórios instituídos pela Igreja católica no começo do século XII.

Já os direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundamentados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam sua garantia e concessão a todos os indivíduos por parte do Poder Público. Em sequência, entendeu-se que não era mais suficiente o direito à vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças ou nações, o que conseqüentemente ocasionou o surgimento de uma nova dimensão de direitos, a terceira geração de direitos fundamentais (FERREIRA FILHO, 2000, p. 57). A partir desse novo conceito, os direitos fundamentais tornam-se metaindividuais, para os quais é impossível determinar uma titularidade, são direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, todos eles ligados ao princípio da solidariedade.

Com a globalização surge a quarta geração de direitos, para os quais depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2008, p. 571).

Atualmente é defendida a existência dos direitos de quinta geração, com destaque ao direito à paz, legitimando o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência dos povos (BONAVIDES, 2008, pg. 82).

O debate filosófico das questões relacionadas aos direitos dos animais é antigo, sendo seus principais atores Rene Descartes, John Locke, Voltaire, Immanuel Kant, Jeremy Bentham, Peter Singer e Tom Regan.

Para Descartes, já que os animais não possuem uma mente (ou alma racional), eles não podem ter a experiência do sofrimento. A perspectiva cartesiana sustenta que, dado que os animais são irracionais ou desprovidos de consciência, e a dignidade depende inteiramente da razão, os animais não têm qualquer importância moral (NACONECY, 2006, pg 69).

Essa ideia é rebatida por Voltaire, defendendo que os animais não são máquinas. Jeremy Bentham (1984) propõe que a relevância no tratamento para com os animais deve basear-se em sua capacidade de sofrer e não na sua capacidade de raciocinar ou falar.

Outro pensamento de grande relevância foi o de Kant. De acordo com Santos (2015) na Teoria Kantiana, o homem possui fim em si mesmo, sua dignidade se dá a partir de sua existência, pois é capaz de agir de maneira distinta a de um mero espectador, tomando decisões e executando-as com a consciência de perseguir interesses próprios. O dever de respeito para com os animais defendido por Kant não era direto, ou seja, não brotava do reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, mas indireto, vez que a preocupação primordial era com o próprio homem.

A linha utilitarista é defendida por Peter Singer, a qual aceita que os animais sejam utilizados em benefício de outros, desde que seu bem-estar animal esteja assegurado. Sua proposta ética inicia-se em 1975 com o consagrado livro “Libertação Animal”, nela Singer (2013) resgata os pensamentos de Bentham sobre a capacidade de sofrer, aliando-os a capacidade de sentiência para justificar igual consideração entre as espécies. O termo sentiência é definido por ele para designar a capacidade de sofrer e/ou experimentar alegria. Segundo o utilitarismo, devemos viver de um modo tal que contribua o menos possível para a soma total de sofrimento no mundo e o máximo possível para o bem-estar total no planeta

(NACONECY, 2006, pg. 176).

Tom Regan em seu livro *The Case for Animal Rights*, oferece uma das mais importantes contribuições filosóficas no sentido de proporcionar uma teoria moral que assegure direitos morais também para animais não humanos. O ponto de partida de Regan é a questão do valor do indivíduo sujeito de uma vida.

Segundo Regan (2004, pg. 243), ser um sujeito de direito envolve mais do que simplesmente estar vivo ou consciente, significa ser um indivíduo que possui princípios e desejos, percepção, memória, senso de futuro, incluindo seu próprio futuro, vida emocional e senso de bem-estar.

Em “A descendência do Homem” (original em inglês: *The descent of man*, 1883), Charles Darwin faz uma extensa e um tanto antropomórfica comparação entre as capacidades mentais do homem e dos “animais inferiores”. Este livro demonstra as similaridades e continuidade entre os símios e os humanos, e ainda enfatiza a importância do cérebro: “É notório que o homem foi construído da mesma forma ou modelo que os outros animais. Todos os ossos de seu esqueleto podem ser comparados com certa correspondência com os ossos de um macaco, morcego ou foca. E isto vale para os músculos, nervos, vasos e vísceras. O cérebro, o mais importante de todos os órgãos, segue a mesma lei”. Ainda neste livro ele declara que um dos seus objetivos é “mostrar que não existe nenhuma diferença fundamental entre o homem e os mamíferos superiores quanto às faculdades mentais”, rompendo com a crença anterior de que o ser humano seria uma entidade única e completamente distinta.

Não obstante, a despeito do enorme prestígio que Darwin desfrutava no mundo científico, os juristas ainda seguem operando com institutos que se chocam frontalmente com os postulados evolucionistas. Para o mundo jurídico é como se Darwin nunca houvesse existido (GORDILHO, 2012, p.2090-2091).

Felizmente, hoje o arsenal científico que comprova a consciência dos animais não humanos e a grande similaridade entre nós e as demais espécies de vertebrados é enorme (FEINBERG, 2016; BENVENUTI, 2016, GRIFFIN, 2004). Cito o marco principal no reconhecimento da consciência dos animais não humanos, a Declaração de Cambridge (2012), assinada pelos mais renomados neurocientistas do mundo:

Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal

Nós declaramos o seguinte:

"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".

Assim, abriu-se espaço para que fossem aceitas e consideradas novas propostas, compatíveis com o referencial científico e com a visão atual da sociedade perante os animais não humanos, os quais deixam de serem consideradas como objetos e passam a integrar categorias distintas nos ordenamentos jurídicos.

A teoria de Steven Wise defende que é a autonomia e não somente a capacidade de sofrer, que assegura os direitos fundamentais aos animais não humanos. Lourenço (2008 pg. 447) sintetiza o pensamento de Wise, no qual para que um ser vivo seja considerado autônomo, ele deve: 1. Possuir interesses; 2. Possa intencionalmente satisfazê-los; e 3. Possua um senso de autossuficiência que lhe permita entender, mesmo que em nível mínimo, que é ele quem quer alguma coisa e que é ele quem está tentando alcançar alguma coisa.

Steven Wise defende a imediata extensão da personalidade jurídica para alguns primatas, partindo da premissa de que esses animais possuem capacidade mental que os permitiria serem aprovados em testes de comportamento humano. Ou seja, seria invocada, a racionalidade como parâmetro para extensão da personalidade jurídica a determinados animais (WISE, 2000).

Os fundamentos na teoria dos direitos dos animais de Tom Regan e Steven Wise, demonstram que os animais são constituídos de valores inerentes e que o direito deve reconhecê-los, mudando a forma de perceber todos os animais no âmbito jurídico, vez que isso já se encontra consolidado no âmbito filosófico e científico.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivos Gerais

Pretende-se com o trabalho a ser desenvolvido compilar a legislação que abrange o Direito Animal no Brasil, a evolução desse panorama no tempo e espaço, dados científicos atuais e conceitos de ética, com o objetivo de contextualizar a necessidade de revisão da aplicabilidade dos direitos fundamentais, deixando para trás conceitos e princípios antropocêntricos injustificadamente presentes no Direito Brasileiro. Ao final da exposição e discussão, pretende-se propor uma inovação dos Direitos Fundamentais, estendendo os Direitos de primeira geração às demais espécies de animais, considerando o critério da senciência e teoria da igualdade de direitos.

2.2 Objetivos Específicos

a. Contextualizar a senciência e os interesses subjetivos dos animais não humanos, através da literatura científica consagrada e atual, bem como dos princípios éticos e filosóficos. Apresentar novas perspectivas relacionadas aos animais como sujeitos de direito e desclassificação do sujeito como “pessoa humana”.

b. Demonstrar a necessidade de extensão dos direitos fundamentais às demais espécies e propor uma inovação dos conceitos atuais.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais de estudo foram obtidos por meio da análise da legislação vigente, aliados à literatura científica recente e questões éticas-filosóficas relativas ao tema, a fim de atender o objetivo proposto.

O método utilizado será o dedutivo, que consiste no estudo dos direitos fundamentais em uma modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Direitos Fundamentais e a Superação do Antropocentrismo

Inicialmente os direitos fundamentais surgiram com escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado, sendo os direitos naturais atribuídos pelo o simples fato de o ser humano pertencer a tal espécie, fazendo com que ele seja sujeito de direitos naturais (FERREIRA FILHO, 2000). Posteriormente com o iluminismo e o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, se popularizou a expressão direitos do homem (BOBBIO, 1992).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 representa a principal base para que um sistema de valores possa ser considerado humanamente fundado. As necessidades humanas eram caracterizadas por serem os indivíduos os únicos sujeitos capazes de ter uma consciência e os únicos a serem vistos como sujeitos de necessidades. Os direitos fundamentais estariam relacionados às necessidades de sobrevivência e de liberdade da espécie humana (GALTUNG, 2009, p. 92-93).

Também as teorias da linguística sempre trataram a linguagem como fator diferenciador do homem. O homem por ter linguagem estruturada, seria capaz de compreender o mundo e se relacionar com ele. Os limites e pretensões dessa concepção tiveram início no Círculo de Viena, na década de 20, na qual os membros colocavam apenas os homens como sujeitos da comunicação, já que para eles, os animais humanos seriam os únicos a produzir mensagem (SILVA, 2009).

É possível aferir que os direitos fundamentais possuem um histórico voltado ao antropocentrismo cartesiano, termo grego no qual, *anthropos* é "humano" e *kentron* "centro", significando homem no centro.

Há uma tendência mundial de superação do antropocentrismo enraizado na doutrina clássica, vez que os elementos naturais cada vez mais têm sido objeto de consideração moral (LEITE, 2001, p. 03). De qualquer modo, segundo Hayward (1998) *apud* Naconecy (2006), é importante que o antropocentrismo moral não seja confundido com o antropocentrismo epistêmico. Resumidamente, ele esclarece que humanos são a única fonte de valores éticos, mas seus interesses não necessitam ser a única substância de valor.

Singer (2002), defende um utilitarismo consequencialista ou preferencial. O utilitarismo consequencialista vai além das considerações sobre sofrimento, buscando posicionamentos que permitam se obter as melhores consequências para todos, funcionando como uma base para o comportamento ético por meio da universalização.

No âmbito do Direito, o conceito Kantiano de dignidade humana é, ainda hoje, amplamente contemplado, mesmo por aqueles que já não consideram a sua suficiência enquanto modelo explicativo ao contexto atual (SANTOS, 2015).

Segundo Naconecy (2006), defender um antropocentrismo cartesiano, hoje, exigiria uma complicada ginástica intelectual. Ele aponta que em primeiro lugar, sabemos atualmente muito mais sobre os sistemas nervosos humanos e de animais do que Descartes sabia. E que em segundo lugar, parece um erro de exagero afirmar que o ser humano é uma criatura essencialmente intelectual.

Em relação a questão filosófica, vale lembrar que os direitos fundamentais seriam fruto de momentos históricos diferentes e sua própria diversidade já apontaria para a conveniência de não se concentrarem esforços na busca de uma base absoluta, válida para todos os tempos (MENDES, 2013, p. 234).

Percebe-se que, desde o início histórico e em toda a evolução dos direitos, os textos e autores não deixam claro a motivação de determinar como titulares dos direitos fundamentais apenas os humanos (MENDES, 2013, p. 271). Ou quando o justifica utilizava valores como a faculdade da racionalidade (FIORILLO, 2012, p. 70). É de fato possível constatar que grande parte do ordenamento jurídico de proteção aos animais, possui raízes kantianas, sendo voltada em primeiro plano para assegurar a qualidade de vida do ser humano. Ao mesmo tempo, fica clara a presença e a necessidade de cada vez mais trabalharmos com teorias atuais condizentes com o referencial científico.

4.2. A Questão Biocêntrica do Direito Ambiental

O próprio direito ambiental, no qual estão inseridos os direitos dos animais não humanos, trata do tema de forma antropocêntrica, colocando o direito ao meio ambiente como forma de satisfação das necessidades humanas e considerando a proteção dos animais contra a crueldade como forma de assegurar a qualidade de

vida do homem (FIORILLO, 2012, p. 69 - 71).

O antropocentrismo alargado na proteção do meio ambiente, estaria menos centrado no homem e mais voltado para outros elementos naturais, não sujeitos à atividade antrópica, cujo valor intrínseco deve ser reconhecido. Além da proteção à capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independente do benefício direto – econômico ou não- que advenha ao homem.

Como exemplo de positivação do antropocentrismo alargado temos a Lei Estadual PR n° 14.037/2003, que institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Segundo José Rubens Morato Leite (2003), essa doutrina não tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste ou somente para satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica.

Outras frentes do Direito Ambiental são o ecocentrismo, que concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens e o biocentrismo, no qual o enfoque está apenas nos seres com vida. Considera-se nesses casos que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem.

Como defensor da visão ecocêntrica sobre o tema, podemos citar Diogo de Freitas do Amaral *apud* Celso Antônio Pacheco Fiorillo, que preceitua:

“já não é mais possível considerar a proporção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem.”

Ressalto ainda que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n 6.938 de 1981) em seu art. 3, protege a vida em todas as suas formas.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

De acordo com Nogueira e Almeida, contraposto ao modelo de desenvolvimentos econômico capitalista, na América Latina, surge um novo sujeito de direito, a Pachamama, e uma nova institucionalidade, como o Estado Plurinacional. Nesse contexto de reconhecimento de direitos difusos e coletivos, ou seja, de direito socioambientais, estão os direitos indígenas e das populações tradicionais, e os direitos ao meio ambiente saudável. Tais direitos foram direitos conquistados a partir de um princípio constitucional direcionador que é o *buen vivir*, institucionalizada pelo novo Constitucionalismo Latino Americano, através das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Essa perspectiva aponta para a consideração da natureza como sujeito de direito e apontado perspectivas claramente contrárias ao antropocentrismo e a dualidade entre ser humano e natureza.

A maior parte da normatização legal relacionada a proteção dos animais não-humanos está diretamente ligada a proteção do meio ambiente como um todo, sem considerá-los como indivíduos ou sujeitos de direito.

A Constituição da República (1988), em seu parágrafo primeiro, inciso VII do citado artigo 225 que é nosso dever proteger a fauna e a flora, sendo vedada a prática de qualquer situação que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submeta os animais a crueldade.

Apesar do interesse primordial de assegurar a vida do homem pela garantia do meio ambiente equilibrado, a vedação de submeter os animais a crueldade pode ser considerada um dever moral para com as demais espécies, levando-se em consideração, nesse caso, a integridade e a proteção daqueles indivíduos.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, vejamos o seguinte exemplo. Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – n.º 4983, ajuizada em 18/06/13 pelo Procurador Geral da República foi publicada no DJE n.º 220, de 17/10/16, o STF entendeu que o conteúdo da Lei n.º 15.299/13 do Estado do Ceará (Lei da Vaquejada) violava frontalmente o inciso VII do § 1º do artigo 225 da CF/1988, pois a dita atividade (Vaquejada) promove crueldade e,

consequentemente, maus-tratos aos animais a ela submetidos. Em seu voto a Ministra Carmen Lúcia deixa clara a inconstitucionalidade de práticas cruéis aos animais. Vejamos o seguinte trecho:

“Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, que se engravou na cultura do nosso povo. Mas cultura também se muda e muitas foram levada nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida e não só a do ser humano.”

De acordo com o artigo 32 da Lei Federal 9.605/1998, maus-tratos aos animais são classificados como qualquer ato de abuso, maus-tratos, lesão à integridade física e mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

...

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Todavia, a redação do supracitado artigo dificulta a sua aplicabilidade, pois não estão claras quais as condutas que estariam inseridas no contexto de praticar ato de abuso, bem como o que significa maus-tratos, cabendo ao magistrado verificar o caso concreto e zelar pela aplicação da lei.

Em 10 de julho de 1934 Getúlio Vargas promulgou o Decreto nº 24.645, tipificando as condutas consideradas maus-tratos aos animais e estabelecendo penas para quem as causasse. Em 18 de janeiro de 1991, o Chefe do Poder Executivo Federal, Presidente Fernando Collor, editou o Decreto n.º 11/91 (D. O. U. 21.01.91, Seção 1, pág. 1513), revogando inúmeras normas legais que estavam ainda em vigor, dentre elas o Decreto 24.645/1934.

Paira na doutrina nacional uma discussão sobre a vigência do Decreto 24.645/34. Alguns entendem que o referido diploma normativo já não está em vigor, vez que foi revogado pelo Decreto 11/91. Contudo, este último estatuto também foi revogado posteriormente pelo Decreto 761/93. Considerando o que dispõe o art. 2º,

§ 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”). A questão doutrinária tem seu epicentro na reprivatização ou não do decreto getulista. A razão está com os muitos que entendem que o Decreto 24.645/34 jamais poderia ter sido revogado pelo Decreto 11/91, vez que aquele foi editado em um período em que o Presidente detinha também o poder legislativo, tendo inclusive força e lei (basta lembrar que o mesmo decreto também tipifica conduta criminosa, como é exemplo o seu art. 2º), razão porque não poderia ter sido revogado por um legítimo decreto, como ato normativo típico do Poder Executivo que é, conforme sua configuração constitucional atual. (SANTOS, 2015, p. 55)

A legislação no âmbito estadual e municipal também regulamenta a proteção dos animais não humanos e estabelece punibilidade administrativa às condutas relacionadas aos maus-tratos contra os animais. Como exemplo cito a Lei Municipal de Curitiba nº 13.908/2011.

4.3. Os Animais Não Humanos como Sujeitos de Direito

Segundo Feinberg, 2016, evidências comportamentais de consciência em aves são tão fortes como aquelas encontradas em mamíferos. Diversos pesquisadores renomados hoje aceitam que mamíferos, aves e peixes são seres conscientes (ARHEM et al, 2008; BOLY et al, 2013; LEFEBVRE et al, 2002; PEPPERBERG, 2009). A Declaração de Cambridge, assinada pelos maiores neurocientistas do mundo, é o marco que consolida esse entendimento.

A afirmação de que somente o homem possui a faculdade da linguagem e isso seria um diferencial perante às outras espécies já é hoje considerada um tremendo equívoco. Uma série de estudos mostram que golfinhos, assim como chimpanzés, também possuem habilidade de compreender sequências de gestos e sons, significando uma capacidade de processar informações sequências constituídas por sintaxe e compreensão da sentença gramatical. (REISS, 1997). Pepperberg (2009), também evidencia isso em seus estudos com Alex, um papagaio, que além de compreender também é capaz de expressar seus sentimentos e interesses por meio das palavras.

Evidências cumulativas têm elevado os animais do status de seres brutos e

irracionais para seres completamente sencientes e intencionais, e ao mesmo tempo descredibilizando afirmações sobre superioridade da racionalidade humana (BENVENUTI, 2016).

A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. (SINGER, 2013, pg. 7).

Neste ponto, Regan diferencia os agentes dos pacientes morais. Os agentes morais seriam capazes de deliberar a respeito de seus atos e, por isso têm deveres em relação a todos os sujeitos de uma vida, não apenas em relação aos outros agentes morais. Já os pacientes morais são definidos pela capacidade de sofrer danos, para os quais a reciprocidade e reconhecimento de ações morais não são essenciais. Assim ele fundamenta a responsabilidade moral de adultos em relação a crianças e adultos mentalmente enfermos, bem como em relação a animais. A teoria envolve considerar alguns indivíduos portadores de valores em si. Nesse sentido, ele diferencia valor inerente do indivíduo de valor intrínseco, partindo da noção de valor inerente no caso dos agentes morais. Para Regan, todos os agentes morais possuem igual valor inerente.

Os referenciais acordam com as teorias animalistas de Peter Singer e Tom Regan, vez que os atributos de senciência e razão dos vertebrados não humanos estão definitivamente comprovados e abrem caminho para uma ampla reflexão sobre a necessidade de adequação dos conceitos e normas vigentes, como aqueles defendidos por Steven Wise.

A autonomia prática poderia ser questionada, em tese, por exemplo, no caso de um cão de estimação totalmente dependente do homem para prover alimento. Devemos ter em mente que as demais espécies estão inseridas em um habitat historicamente moldado apenas para a nossa espécie. Haveria autonomia completa caso o habitat fosse preservado. Isso é provado em uma matilha de lobos que vivem nas montanhas.

Steven Wise também é muito conhecido em seu país de origem por atuar em processos judiciais que permitem o reconhecimento de grandes primatas como sujeitos de direito, por meio da Instituição *Nonhuman Rights Project*. Em 2015 a Instituição entrou com ação para retirada de dois chimpanzés (Hercules e Leo) do

laboratório experimental da *Brook University* em *Long Island*, a corte de Nova Iorque reconheceu a possibilidade de *Habeas Corpus* para aqueles animais.

Fábio Ulhoa Coelho *apud* Maria Izabel Vasco de Toledo (2012), estabelece um conceito para sujeitos de direito:

“Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.”

Pode se dizer que existem alguns “caminhos básicos” a trilhar, que seriam os seguintes: 1) a personificação dos animais, equiparando-os juridicamente aos seres humanos absolutamente incapazes; 2) a utilização da teoria dos entes despersonalizados, sendo os animais “sujeitos de direito”; 3) uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas; 4) considerar os chamados “direitos sem sujeito”, classificação defendida no Brasil por Carvalho de Mendonça (TOLEDO, 2012).

Também o fato de haver diferenciação de tipo e grau entre os interesses humanos e os das demais espécies não significa que eles não possuam autonomia, e sim que essa autonomia está relacionada aos interesses daquela espécie, que muitas vezes não coincidem com os nossos. Não seria útil para uma orca possuir direito à propriedade ou direitos de imagem, por outro lado lhes seria de grande interesse possuir direito à liberdade e à vida, vez que alguns desses animais vivem em aquários minúsculos e outros são abatidos em massacres anuais. Em suma pode-se entender que o grau de autonomia varia conforme os interesses de uma espécie, mas que ele não é estritamente necessário para que sejam reconhecidos direitos básicos e naturais a animais não humanos.

De fato, o Poder Judiciário rejeita a necessidade da configuração da autonomia plena para a titularização de direitos subjetivos. Crianças em tenra idade, portadores de sérias deficiências mentais, comatosos, senis, pessoas jurídicas, fetos e até mesmo a prole eventual e entes despersonalizados desfrutam da qualidade de sujeitos de direitos. (LOURENÇO, 2008, pg. 446).

Há diversos exemplos em nossas normativas jurídicas que evidenciam uma preocupação com os interesses dos animais não humanos em primeiro plano, como a Lei nº 9.605 de 1998, que em seu art. 32 criminaliza condutas de maus-tratos aos animais, bem como alguns Códigos Estaduais de Proteção aos Animais, por exemplo, a Lei Estadual PR nº 14.037 de 2003. Esses instrumentos protegem os animais contra práticas cruéis que não trariam benefícios concretos aos humanos, servindo como exemplo da positivação de direitos dos animais voltados a preservação dos interesses deles próprios. Vejamos:

“Art. 15. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.”

A grande maioria das indústrias de ovos, utiliza o sistema de gaiolas em bateria para aves de postura. No Brasil, as galinhas são alojadas em um espaço de tamanho médio de 350 cm² por ave (SILVA, 2016), ou seja, essas galinhas não possuem liberdade de movimento ou de exercer seu comportamento natural (ciscar, bater asas, tomar banho de areia e empoleirar-se). O fato nos remete a reflexão de que se o dispositivo legal supracitado fosse de fato aplicado ao caso concreto, haveria significativo aumento nos custos de produção, sem interferência na qualidade sanitária e sem uma significativa melhoria nutricional do ovo. Ou seja, as maiores interessadas nesse caso seriam as próprias galinhas, que teriam seu direito à liberdade respeitado, caso vivessem fora das gaiolas por meio da aplicação da Lei Estadual.

Outro exemplo prático é a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 877 de 2008, que proíbe na prática médico-veterinária os procedimentos de caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia

em felinos, considerados mutilantes. O direito à integridade física é assegurado através da norma.

Dizer que animais humanos e não humanos são iguais não passa de uma quimera, vez que todas as espécies diferem em grau de cognição e em tipos de interesse subjetivo. Entretanto, os interesses básicos, relacionados à proteção da vida e da liberdade são comuns a absolutamente todas elas. Os exemplos das normativas supracitadas demonstram que os direitos dos animais hoje vêm sendo positivados longe de uma perspectiva Kantiana.

Albuquerque & Cruz (1993), explanando sobre a evolução do princípio da igualdade nas constituições americana, francesa e portuguesa, descreve que a igualdade surge dos direitos primitivos, inatos, universais, dados aos homens pela faculdade do pensamento, porque todas as raças na parte física são dotados dos mesmos órgãos necessários às faculdades da vida, caso contrário seria possível comprá-los a coisas.

Ora, se animais não humanos nascem com as mesmas capacidades biológicas necessárias ao pensamento e à sciência, por qual motivo não recebem igual tratamento e direitos naturais?

O princípio da igualdade de direitos também é trabalhado por Tom Regan (2006, p. 60), vejamos:

“Apesar das nossas muitas diferenças, existem alguns aspectos sob os quais todos os seres humanos com direitos são iguais. (...) todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade. (...) Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que nos acontece – seja ao nosso corpo, à nossa liberdade ou à nossa vida – nos importa, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração da nossa vida conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais.”

É imaginável que a consideração moral dos animais e a extensão dos direitos fundamentais às demais espécies seja um assunto de difícil debate e aceitação. Por maior que seja o grau de concordância dos homens em relação ao tema, haja vista a clareza e veracidade dos argumentos científicos e filosóficos supracitados, certamente haverá relutância. Isso porque a consideração dos animais como possuidores de direitos acarretaria uma necessária alteração de comportamento da sociedade, por meio de um grau de maturidade e compaixão que ela ainda não é capaz de comportar, seja pelo medo do novo (neofobia) ou pelo simples egocentrismo característico de nossa espécie. Especialmente, quando tratamos do direito à vida. Em primeiro plano seria necessário considerar que os animais não humanos não são objetos e propriedade, assim um cão “pug” não seria comercializado em um Pet Shop e um bovino não poderia ser vendido a um frigorífico. Em um segundo plano, a preservação do direito à vida propriamente dita, resultando em um cenário no qual o cão “pug” não poderia ser eutanasiado porque tornou-se agressivo e o bovino não poderia ser abatido por aquele frigorífico e seus restos mortais não acabariam em qualquer açougue por aí.

Em 2014, os participantes do III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, dentre eles renomados juristas e pesquisadores, declararam:

Declaração de Curitiba

“Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas”.

Alguns países já reconhecem em seu âmbito jurídicos que os animais não são objetos e merecem consideração moral. Vejamos alguns exemplos descritos por Pereira (2005) e a recente alteração do Código Civil francês:

Austria – 1988 - Código Civil

“§ 285a Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”

Alemanha - 1990 - Código Civil

“§ 90a 1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário.”

França – 2015 - Código Civil

“seres vivos dotados de sensibilidade”

No Brasil há alguns Projetos de Lei em trâmite, para alteração do status dos animais não humanos perante o Código Civil, vejamos:

PL 3676 de 2012

Institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais. E estabelece que os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida

PL 6799/2013

Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

PL 7991/2014

Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.

PLS 351 de 2015

Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não

serão considerados coisas.

PLS 631/2015

Institui o estatuto de proteção dos animais, considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades.

O momento histórico é de despertar, sendo possível idealizar que em um futuro próximo a sociedade esteja apta a defender a moral de maneira lógica, deixando interesses pessoais e pensamentos infundados no passado. As lutas para assegurar igualdade de direitos entre raças e sexo já foram palco dos mesmos sentimentos. Não se sabia ao certo o que seriam das fazendas com a abolição da escravatura, porém, a sociedade adaptou-se por meio do desenvolvimento de novas formas de trabalho. Do mesmo modo, hoje não se sabe ao certo como seria um mundo sem exploração animal, mas certamente o desfecho seria o mesmo: direitos a quem de fato intrinsecamente os possui e desenvolvimento de outras formas de consumo que não envolvam o sofrimento e a exploração animal.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, é possível concluir que teorias filosóficas e comprovações científicas tornam clara a necessidade de reflexão moral e posituação de direitos dos animais não humanos, não somente aqueles ligados à vedação da crueldade e utilização de métodos humanitários, mas principalmente aqueles direitos que são naturais daqueles que possuem consciência e interesses inatos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade. Isso não significaria atribuir aos animais não humanos novas características, e sim, reconhecer aquelas que sempre existiram, mas não recebem adequada consideração em nosso campo jurídico. O que torna obrigatória uma nova visão dos Direitos Fundamentais estabelecidos em nosso ordenamento, com princípios capazes de assegurar as necessidades e interesses de todos aqueles que os têm.

As normas supracitadas como exemplo de posituação dos direitos dos animais não humanos, demonstram que, o reconhecimento de alguns direitos fundamentais já está sendo inserido no âmbito jurídico brasileiro, especialmente no que tange a proteção de sua integridade e da adequada qualidade de vida, sendo possível acreditar que estamos a poucos passos de superar egocentrismos contrários à revolução moral que buscamos.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, M.; CRUZ, E. V. Da igualdade: introdução à jurisprudência. Lisboa: Livraria Almedina, 1993.
- ARHEM, P.; et al. On the origin of Consciousness – Some Ammiote Scenarios, 2008;
- BOLY, M.; et al. Consciousness in Humans and Non-humans Animals: Recent Advances and Future Directions. *Frontiers in Psychology* 2013;
- BENTHAM, J. Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril cultural, 1984.
- BOBBIO, N. A era dos direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.
- BENVENUTI, A. Evolutionary continuity and personhood: Legal and therapeutic implications of animal consciousness and human unconsciousness. *International Journal of Law and Psychiatry*, 2016.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia Alimentar Para a População Brasileira. 2. ed. Brasília, 2014. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>
- BRASIL. Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm
- BRASIL. Lei nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm
- BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 3676/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>
- BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 6799/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>
- BRASIL. CÂMARA. Projeto de Lei nº 7991/2014. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>

BRASIL. SENADO. Projeto de Lei nº 631/2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>

BRASIL. SENADO. Projeto de Lei nº 351/2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/consulta/arquivos/877.pdf>

DARWIN, Charles. Origem das espécies. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994.

DARWIN, C. The Descent of Man. Nova Iorque: Appleton & Co, 1883.

DECLARAÇÃO DE CURITIBA. III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, 2014. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/Declaração-de-Curitiba.pdf>

FEINBERG, T. E.; MALLATT, J. The Nature of Primary Consciousness. A New Synthesis. Consciousness and Cognition, v. 43. San Francisco: Elsevier, 2016.

FILHO, F. Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, C. A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALTUNG, J. Direitos humanos - uma nova perspectiva. Lisboa: Instituto Piaget. Lisboa, 2009.

GRIFFIN, D.R.; Speck, G. B. New evidence of animal consciousness. Animal Cognition, v. 7, 2004.

IBOPE. Target Group Index, 2012. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/dia-mundial-do-vegetarianismo-8-da-populacao-brasileira-afirma-ser-adepta-do-estilo/>

KANT, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. Lisboa: Edições 70, 2009.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. Revista de Direito Ambiental. 22 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extra patrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEFEBVRE, L. Tools and Brains in Birds. Behavior, v. 139, 2002.

LOURENÇO, D. B. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, D. B. Escravidão, Exploração Animal e Abolicionismo no Brasil. Revista Internacional de Direito Ambiental, v. 4, 2013.

MENDES, G. F. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NACONECY, C. N. Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. Judge Recognizes Two Chimpanzees as Legal Persons, Grants them Writ of Habeas Corpus. Disponível em: <http://www.nonhumanrightsproject.org/2015/04/20/judge-recognizes-two-chimpanzees-as-legal-persons-grants-them-writ-of-habeas-corporus/>

OPERA MUNDI. Código civil francês passa a reconhecer animais como 'seres vivos dotados de sensibilidade, 2015. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39401/codigo+civil+frances+passa+a+reconhecer+animais+como+seres+vivos+dotados+de+sensibilidade.shtml>

PEREIRA, A. G. D. O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica, 2005. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>

PEPPERBERG, I. Alex and me. Nova Iorque: HarperCollins, 2009.

PARANÁ. Lei Estadual PR nº 14.037, de 11 de abril de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

UNITES NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM (UNEP). Assessing the environment impacts of consumption and production, 2010. Disponível em: <http://www.eater.com/2015/2/16/8048069/un-says-veganism-can-save-the-world-from-destruction>

REGAN, T. The case for animal rights. Updated with a new preface. 2. ed. Berkeley:

University of California Press, 2004.

REISS, D; et al. Communicative and other cognitive characteristics of bottlenose dolphins. Trends in Cognitive Sciences, v.1, 1997.

SAMPAIO, J. A. L. A constituição reinventada pela jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

SANTOS, C. I. Experimentação Animal e Direito Penal: O Crime de Crueldade e Maus-Tratos à Luz da Teoria do Bem Jurídico. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, T. A. Direito Animal e Hermenêutica Jurídica da Mudança: Animais Como Novos Sujeitos de Direito. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009.

SILVA, I. J. O. Efeito da Climatização na Produtividade. Avicultura Industrial. V. 06, 1256. ed, 2016

SINGER, P.; CAMARGO, J. L. Ética prática. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, P.; WINKER, M. Libertação animal. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TOLEDO M. I. V. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado investigação científica - bioética na evolução das sociedades. V. 11, 2012.

VOLTAIRE, dicionário Filosófico IN: Os Pensadores, SP. Nova Cultural, 1988.

WISE, S. Rattling the Cage. Toward Legal Rights for Animals. Massachusetts: Perseus Publishing, 2000.